

O MODELO DE GOVERNO NA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA DE 1982

*Luís Manuel Barbosa Rodrigues**

1 - O modelo de governo português recorta-se como democrático porque se encontram constitucionalmente autonomizadas as funções de direcção política e de controlo político do Estado.

Afirma-se como governamental porque a função de direcção política primária é expressamente deferida ao Governo.

Define-se como governamental primo-ministerial porque, endo-governativamente, é reservada ao Primeiro-Ministro a essencialidade dessa direcção política primária.

Mais: porque esse Primeiro-Ministro se assume como o único órgão singular do órgão complexo Governo detentor da função de direcção política.

E até, numa óptica mais abrangente, como o único órgão político singular do mesmo^{1 2}.

O Governo detém uma reserva relativa genérica de direcção política e, sobretudo, uma reserva absoluta de direcção política primária, surgindo por isso caracterizado não como um órgão de direcção, entre outros, mas como o órgão de condução da política geral.

* Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito de Universidade de Lisboa. Professor da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, do Instituto Politécnico de Leiria.

¹ Doutrinariamente, “Mortati propunha um sistema fundado sobre a proeminência do Primeiro-Ministro no Governo, e deste último sobre o Parlamento, órgão que surgia confinado ao papel de executor do ‘indirizzo’ produzido pelo Primeiro-Ministro. O Parlamento era concebido como um órgão cuja principal função era a de legitimar um Executivo, acentuadamente monocrático, que deveria constituir o verdadeiro e único centro de impulso da vida institucional”; assim, Ciarlo, “Mitologic...”, p. 51.

² Em sentido oposto, Sérvulo Correia, “Legalidade...”, p. 214: “policentrismo institucional, caracterizado pela distribuição de poderes de direcção política pela Assembleia, pelo Presidente da República e pelo Governo”.

O que significa que se perfila simultaneamente como órgão de auto-direcção política primária, como órgão de hetero-direcção política primária da Assembleia da República e, muito residualmente, como órgão de direcção política do próprio Presidente da República.

Semelhante direcção é essencialmente veiculada através do Programa do Governo, das linhas gerais da política governamental, e dos actos de direcção política primária que subseqüentemente os interpretam, integram e desenvolvem, designadamente pelas propostas das Grandes Opções dos Planos e do Orçamento de Estado ³ ⁴.

II - O Governo destaca-se como o órgão de direcção política primária do modelo português.

Contudo, revela-se também como um órgão essencialmente complexo e plural, resultante da mera justaposição de órgãos singulares de natureza distinta.

E como um órgão no qual o princípio primo-ministerial se sobrepõe decisivamente quer ao princípio conciliar, quer, por maioria de razão, ao princípio ministerial.

Efectivamente, o Primeiro-Ministro assume-se como axial na respectiva formação.

Afirma-se como nuclear na correspondente acção funcional.

E destaca-se como fulcral na sua própria cessação antecipada de funções.

Genericamente, a direcção política primária atribuída ao Primeiro-Ministro significa que lhe incumbe proceder a uma preliminar identificação dos fins constituídos do Estado.

³ Diversamente, Canotilho, Moreira, "Constituição...", p. 484: "o sistema de governo da Constituição da República portuguesa é, em certa medida, o produto da superação democrática da Constituição de 1933, conservando, porém, alguns aspectos essenciais da estrutura formal que este apresentava"; "a principal alteração estrutural introduzida (...) neste esquema formal foi (...) tornar o Governo também dependente da Assembleia"; e Lucas Pires, "O sistema...", p. 315: "tal governamentalismo seria porventura reforçado com o triplo suplemento de 'legitimidade' que a eficácia própria dos órgãos executivos, o mandato constitucional 'de serviço' da 'Constituição dirigente' e a própria tradição do Governo como centro político vindo do antigo regime, conferem a essas soluções".

⁴ Em sentido oposto, Miranda, "O Programa...", p. 303: em sede de Programa do Governo, a "mediação da Assembleia (...) é um irrecusável elemento de parlamentarismo no sistema de governo adoptado pela Constituição".

Que lhe compete correspondentemente determinar uma sua primeira priorização.

Que lhe cabe estabelecer previamente o modelo de temporização dos mesmos.

E que lhe cumpre definir, também de forma prospectiva e global, os métodos e os meios politicamente adequados à respectiva implementação.

Especificamente, essa direcção política primária engloba a direcção objectiva da política geral, externa e interna.

Quer através de direcção singular originária, quer de direcção singular superveniente, quer ainda de direcção originária no quadro do Conselho de Ministros.

E compreende ainda, embora num plano outro, a orientação política.

Semelhante direcção do Primeiro-Ministro encerra igualmente a direcção subjectiva da política geral do Governo.

Prosseguida, de novo, através da sua direcção singular originária, da sua direcção singular superveniente e, num distinto plano, da coordenação política, quer singular, quer no quadro plural do Conselho de Ministros.

Essa direcção política primária por parte do Primeiro-Ministro engloba, finalmente, a auto-demissão do Governo.

Complementarmente, entre as atribuições directivas do Primeiro-Ministro contam-se ainda a direcção política do funcionamento do Governo, bem como da respectiva representação junto da Assembleia da República, do Presidente da República, do Povo, dos partidos ou dos grupos de interesse.

Acessoriamente, ao Primeiro-Ministro compete parte da função de controlo político.

Controlo político objectivo e subjectivo no interior do Governo.

Controlo da acção do Presidente da República, através de uma referenda que se lhe encontra reservada.

E, em termos mais limitados e excepcionais, mas por via desse mesmo mecanismo, controlo da Assembleia da República.

III - A assunção jurídica da função de direcção política primária recorta-se como o critério caracterizador essencial do modelo de governo.

Isto é, no caso do modelo de governo governamental primo-ministerial, a detenção dessa função pelo Primeiro-Ministro.

Não obstante, a semelhante configuração político-directiva encon-

tram-se ainda tendencialmente associadas quatro outras características complementares.

Em primeiro lugar, a legitimidade democrática popular do órgão que a corporiza.

Em segundo lugar, a construção de uma solução política unitária e funcional.

Em terceiro lugar, a existência de responsabilidade política.

Em quarto lugar, a susceptibilidade de efectiva alternância democrática.

Ora, no modelo constitucional português de 1982 o Primeiro-Ministro apresenta uma legitimidade democrática imediata - embora não directa - uma legitimidade democrática nacional, e uma legitimidade pessoal mas simultaneamente programática.

Funcionalmente, a direcção política primária do Primeiro-Ministro reúne as condições jurídicas necessárias a uma sua prossecução politicamente unificadora, coerente e homogénea.

E a uma sua implementação nos estritos termos em que é popularmente sufragada.

Mais: mesmo no caso extraordinário de irregular funcionamento dessa direcção, a Constituição prevê os remédios político-institucionais para a respectiva ultrapassagem, através do também imediato recurso ao Soberano, com a correspondente abertura de um novo ciclo de legitimidade.

Independentemente de qualquer crise, o modelo de governo português assegura a existência de uma responsabilidade democrática perfeita por parte do órgão que nele detém a supremacia.

Ou seja, de uma responsabilidade política plena frente à Assembleia da República, e de uma responsabilidade político-institucional face ao Presidente da República.

Finalmente, encontrando-se a direcção primária atribuída ao órgão Governo, e no seu interior ao Primeiro-Ministro, resulta também assegurada a susceptibilidade de uma alternância plenamente democrática.

Com efeito, apenas um pequeno segmento partidário ou, tipicamente, um único partido, se encontra nele representado.

IV - O modelo de governo português ergue-se como modelo governamental primo-ministerial por força da própria Constituição.

E não por via do modelo de partidos instituído.

E não por efeito de uma sedimentada evolução consuetudinária.
E não como consequência de um transitório circunstancialismo fáctico⁵.

V - Excluída fica, conseqüentemente, a qualificação do modelo de governo português, em primeiro lugar, como governamental conciliar.

Efectivamente, se o Conselho de Ministros - ou, com maior rigor, o Conselho de Ministros político - possui também competências de direcção política primária, estas definem-se como competências de atribuição.

Isto é, encontram-se circunscritas às expressamente previstas nas normas constitucionais ou infra-constitucionais (art. 200º, nº 1).

Acresce que a direcção política plasmada nas linhas gerais da política governamental (idem, al. a)) se recorta como lógica e cronológica-

⁵ Em sentido oposto, Miranda, "Colóquio sobre a reforma da lei eleitoral para a Assembleia da República", R.J.A.A.F.D.L., nº 23, Novembro, 1999, p. 41: "na prática, é um sistema de governo governamental. Essa é que é a tradição portuguesa"; Rebelo de Sousa, "O sistema...", p. 5, e "A coabitação...", p. 14: "o período decorrido desde 1987 veio fornecer dados impressionantes de como um sistema de governo semi-presidencialista, concebido para equilibrar, em termos variáveis, uma componente presidencial e uma componente parlamentar, pode converter-se, por força do peso do sistema partidário, num sistema de governo centrado no Primeiro-Ministro"; "o sistema muda de feição, convertendo-se em parlamentar nos casos de confluência das lógicas eleitorais correspondentes à designação do Chefe do Estado e à maioria parlamentar"; Lucas Pires, "O sistema...", ps. 314, 317 e 316, e "Teoria...", p. 254: deu-se "a emergência, ainda que intermitente e avulsa, como uma espécie de terceira via, de formas de 'governamentalismo' de facto"; "a tendência governamentalista pode aumentar (...) pela fraqueza parlamentar (...) e pela fraqueza presidencial (...) mas é em geral um fenómeno de crise do sistema"; "no caso extremo, o governamentalismo poderia mesmo tornar-se institucional se chegasse a poder representar a final ruptura e superação da tensão dualista entre Presidente e Assembleia e, portanto, obter a 'solução final' do actual sistema de governo, ou pelo menos, uma evidente fase de transição material"; verificou-se "uma espécie de oculta revisão deslizante do sistema de governo, senão mesmo de uma mutação constitucional"; Adriano Moreira, op. cit., p. 36, após 1987: "foi instituído um presidencialismo do Primeiro-Ministro, com o efeito imediato de tornar inoperante a reserva de poderes do Presidente da República, que não terão facilmente oportunidade de serem exercidos"; e Lucifredi, "Il Presidente della Repubblica in Portogallo", p. 844: "se for chegado o momento em que o corpo eleitoral saiba exprimir uma escolha resoluta e unívoca, determinando o emergir de uma maioria clara e definida na Assembleia da República, resultará comprimido e esfumado o papel político do Presidente da República".

mente subsequente à do Primeiro-Ministro, surgindo condicionada pelo Programa do Governo por esse último órgão elaborado.

Por fim, dentro do Conselho de Ministros, o impulso político correspondente a tais linhas gerais compete exclusivamente ao Primeiro-Ministro, uma vez que o Vice-Primeiro-Ministro e os Ministros se situam no plano da - contígua - direcção administrativa.

O que significa que as referidas linhas, mesmo no estrito plano jurídico, se traduzem, na sua essencialidade, em mera adesão dos restantes titulares do Conselho de Ministros à direcção monocraticamente predefinida pelo Primeiro-Ministro ⁶.

VI - Em segundo lugar, resulta excluída a qualificação do modelo de governo como parlamentar.

De um lado, porque também neste caso as competências de direcção política da Assembleia da República - diversamente das de decretação política - se conformam como competências de atribuição (arts. 161º, 162º e 163º).

De outro, e mais relevantemente, porque essa direcção se perfila não como direcção política primária mas como direcção política secundária.

Isto é, como uma direcção política condicionada pela do Governo.

Concretamente, pela exarada no Programa do Governo e pela subsequentemente produzida pelo Primeiro-Ministro ou pelo Conselho de Ministros.

Na verdade, as funções políticas essenciais detidas pela Assembleia da República são, sobremaneira, duas.

A função de decretação política - ou legislativa -, função essa que reveste natureza genérica e relativamente à qual se estabelece uma supremacia por parte da Assembleia da República (art. 161º, al. e)).

E a função de controlo político pleno do Primeiro-Ministro e do seu Governo (arts. 162º e 163º), mesmo se a inerente responsabilidade

⁶ Em sentido oposto Miranda, "A Constituição de 1976...", p. 425: "o Primeiro-Ministro não tem, contudo, a autoridade de chanceler do Presidente do Conselho na Constituição de 1933, devido ao princípio da solidariedade governamental (...) e à competência própria do Conselho de Ministros, designadamente para definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução"; e Canotilho, "Direito Constitucional e Teoria...", p. 560: "o sistema tem flexibilidade suficiente para oscilar entre um governo caracterizadamente colegial e um governo moderadamente de chanceler".

política se não desenha como abstracta e ilimitada, mas como responsabilidade parametrizada pelo Programa do Governo e pelos actos que o complementam.

O que implica que o controlo político da Assembleia da República e, no limite, a respectiva censura, tenham por escopo assegurar que o Primeiro-Ministro e o Governo se não afastam da direcção política que a si mesmos se fixaram e a que hetero-vincularam a própria Assembleia da República ⁷.

VII - Em terceiro lugar, fica afastada a caracterização do modelo de governo português como modelo complexo governamental-parlamentar.

Com efeito, apesar da existência de dois órgãos de direcção política, o Governo e Assembleia da República, um deles assume nesse

⁷ Em sentido oposto, Gonçalves Pereira, “O semi-presidencialismo...”, ps. 63 e 65: “sistema parlamentar, embora com características especiais”; “sistema parlamentar ‘racionalizado’ que combina a eleição do Chefe de Estado por voto popular com a responsabilidade exclusiva do Governo perante o Parlamento”; Miranda, “A posição...”, p. 32: “se a maioria presidencial não adquirir significado político relevante (...) a figura do Primeiro-Ministro tornar-se-à o centro do sistema político (...). Todavia (...) o sistema já não será politicamente semi-presidencial, mas sim (...) parlamentar”; Canotilho, “Direito Constitucional e Teoria...”, p. 521: “ao contrário (...) do regime puro de gabinete, o Governo não possui, entre nós, o direito de iniciativa de dissolução do Parlamento”; Canotilho, Moreira, “Os poderes...”, p. 11: “não sendo um sistema parlamentar típico - por causa do peso constitucional e dos poderes próprios do Presidente da República (...) trata-se em todo o caso de um sistema de base parlamentar, visto que ele corresponde aos dois critérios tradicionalmente considerados para definir esse sistema, a saber, a responsabilidade do Governo perante o Parlamento e a separação do Governo em relação ao Presidente da República”; Queiroz, op. cit., p. 63: “o parlamentarismo de 1976” é um “parlamentarismo racionalizado (...) com estabilização e reforço das estruturas executivas, com redução da capacidade de iniciativa legislativa por parte das Câmaras e redefinição das relações institucionais entre o executivo e o legislativo”; Adriano Moreira, op. cit., p. 36: “é formalmente um regime de tendência parlamentar, aglomerando os poderes mínimos de intervenção do Presidente da República na esquecida categoria do poder moderador, que se traduz mais numa suprema magistratura moral e nacional do que num órgão com faculdades de intervenção na gestão governamental”; Lucifredi, “Il Presidente della Repubblica in Portogallo”, p. 842: “a escolha adoptada em 1982 está em perfeita coerência com as soluções parlamentares clássicas”; Spagna-Musso, “Tendenze...”, p. 582: “resultam mais evidentes (...) os aspectos de parlamentarismo racionalizado”; Sartori, “Elogio...”, p. 12: “em substância, ao Presidente português ficaram, após 1982, os poderes normais de um Presidente parlamentar”; e Corkill, op. cit., p. 533: o modelo português evoluiu “de semi-presidencial para parlamentar”.

domínio natureza primária e o outro natureza secundária.

Acresce que nenhuma das características acessórias apontadas para semelhante modelo complexo, isto é, a previsão de apenas dois órgãos políticos, a reduzida legitimidade democrática de ambos, e a insusceptibilidade de mútua responsabilização, se verifica no modelo de governo português.

VIII - Em quarto lugar, fica naturalmente excluída a caracterização deste modelo de governo como presidencial, uma vez que o Presidente da República não se recorta, sequer, como órgão de direcção política.

IX - Finalmente, em quinto lugar, resulta excluída a definição da construção constitucional portuguesa como complexa governamental-presidencial.

Ou, por maioria de razão, como complexa de tipo parlamentar-presidencial.

Efectivamente, ao contrário do que acontece em qualquer destes dois modelos de governo, o Presidente da República não possui competências nem de direcção política primária, nem, tão-pouco, de direcção política secundária.

Além disso, não só não integra por direito próprio qualquer órgão do Governo ⁸, como não participa de nenhuma forma na elaboração do Programa do Governo, na definição das linhas gerais da política governamental, ou na produção de qualquer dos actos directivos internos e externos que subsequenteiramente os integram ou complementam.

Do mesmo modo, diversamente do Primeiro-Ministro, não lhe é permitida qualquer direcção política relativa à Assembleia da República, designadamente através de uma virtual iniciativa de decretação política.

Finalmente, numa óptica subjectiva, o Presidente da República não interfere substantivamente na escolha do Primeiro-Ministro ou na de qualquer dos remanescentes membros do Governo.

Mais: o Presidente da República não detém competências político-directivas nem em conjunturas de normalidade institucional, nem em situações excepcionais de estado de necessidade.

Mesmo se, em rigor, a assunção destas últimas em nenhum caso

⁸ Próximo, Canotilho, Moreira, "Constituição...", p. 586: "trata-se aqui de uma das mais claras expressões de diferença entre um regime 'semi-presidencialista' (...) e o regime político-constitucional português".

permitiria uma diversa caracterização do modelo de governo^{9 10}.

Por consequência, no modelo de governo constitucionalmente previsto não se verifica a existência de uma diarquia¹¹ entre o Presidente da República e o Primeiro-Ministro.

Semelhante diarquia implicaria, com efeito, a sobreposição ou a partilha de um mesmo tipo de funções políticas.

É postularia que as funções desses dois órgãos se dispusessem em linhas sobrepostas ou concêntricas, e nunca em linhas paralelas.

Isto é, essa diarquia obrigaria à detenção pelos dois órgãos não apenas de funções políticas mas, mais especificamente, à co-detenção da função política nuclear de direcção primária do Estado^{12 13}.

Mais: ao determinar nestes termos o modelo de governo, a Constituição portuguesa não admite nem a figura jurídica da coabitação nem, em rigor, a simétrica figura da não-coabitação.

A verificação de ambas apenas pode observar-se na presença de dois órgãos constitucionalmente dotados de direcção política primária, sendo por consequência necessário que tal partilha se encontre na origem da possível formação de duas maiorias distintas^{14 15}.

⁹ Próximo, Lucifredi, “Il Presidente della Repubblica in Portogallo”, p. 845: se a crise “comporta e determina um incremento da autoridade, do prestígio e dos poderes (de facto, embora não de direito) presidenciais, certamente não provoca a passagem a uma diversa forma de governo”.

¹⁰ Por exemplo, no Reino Unido, em 1931, o Rei Jorge V, num contexto excepional, escolheu pessoal e livremente o Primeiro-Ministro, do mesmo modo que decidiu a formação de um Governo de unidade nacional integrado por conservadores, liberais e trabalhistas fiéis ao líder do partido trabalhista; e nem por essa razão o modelo de governo se alterou subsequentemente.

¹¹ A expressão diarquia foi historicamente utilizada para os dois Reis de Esparta; assim, Massot, “Chef de l’État...”, p. 13.

¹² Próximo, Canotilho, Moreira, “Os poderes...”, p. 43: “a dualidade Presidente da República-Governo não se traduz numa diarquia de governo, nem se reconduz a uma bicefalia governamental”.

¹³ Em sentido oposto, Rebelo de Sousa, “O sistema...”, p. 67: “uma diarquia bem definida”; e Frain..., op. cit., p. 678: “coexistência competitiva”.

¹⁴ Próximo, Canotilho, Moreira..., “Os poderes...”, p. 29: “o conceito de coabitação política (...) para designar a situação de divergência entre a ‘maioria presidencial’ e a maioria parlamentar ou de governo, não é aplicável a Portugal, visto que o Presidente da República não compartilha a função governamental”.

¹⁵ Em sentido oposto, Rebelo de Sousa, “A coabitação...”, p. 10: “o essencial da definição de coabitação (é) a tensão entre duas lógicas eleitorais e/ou políticas subjacentes à

Não participando o Presidente da República de nenhum modo na função de direcção política, o que pode existir é uma simples “coexistência institucional”¹⁶, atenta a natureza também meramente político-institucional - e não política plena - do relacionamento entre Presidente da República e Primeiro-Ministro^{17 18}.

designação dos titulares de órgãos de soberania, cujas competências constitucionais são delineadas intencionalmente na pressuposição de uma acentuada interdependência”; e Blanco de Moraes, op. cit., p. 149: “nada exclui a hipótese (...) de um reforço da componente presidencial, no caso de se verificar uma confluência singular entre o Chefe de Estado e a maioria parlamentar (...), para tanto bastando que o leader ‘histórico’ ou ‘natural’ de um dos dois partidos dominantes vencesse as próximas presidenciais e se verificasse antecipadamente ou subsequentemente a vitória do partido respectivo nas eleições legislativas”.

¹⁶ Mitterand, cit. in Zarka, op. cit., p. 157, embora relativamente ao modelo francês tal proposição se revele inexacta.

¹⁷ Diversamente, Canotilho, Moreira, “Os poderes...”, p. 43, “Constituição...”, p. 729, e “Os poderes...”, p. 13: a definição do Governo “distingue o sistema de governo da Constituição da República Portuguesa do sistema presidencial e também do chamado sistema ‘semi-presidencial’ com liderança presidencial, à maneira francesa, ou com integração Presidente-Governo, à maneira finlandesa”; e “não sendo um regime presidencial ou semi-presidencial com predomínio do Presidente da República, também não é um regime parlamentar no sentido convencional”; “o sistema não é totalmente (ou não é apenas) parlamentar. São discrepantes com o modelo, entre outras coisas: o facto de o Governo não ser responsável apenas perante a Assembleia da República, podendo ser demitido autonomamente também pelo Presidente da República; o facto de de o Governo não poder determinar a dissolução da Assembleia da República (...); a incompatibilidade entre a função de Deputado e a de membro do Governo”; “o sistema de governo de Constituição da República portuguesa insere-se assim naquele conjunto de sistemas de natureza híbrida ou mista, correntemente designados pela generalidade da nossa doutrina por ‘sistema semi-presidencial’”.

¹⁸ Em sentido oposto, Miranda, “Le régime...”, p. 137: “não pode falar-se também de ‘parlamentarismo racionalizado’” em razão da “liberdade de decisão do Presidente frente ao Governo - agindo sózinho, sem referenda - na dissolução e convocação da Assembleia da República e na demissão do Primeiro-Ministro”; Rebelo de Sousa, “O sistema...”, ps. 7 e 71, “A integração...”, p. 794, “Os partidos...”, p. 656, c “A integração...”, p. 794, qualificando-o como “sistema de governo democrático representativo de divisão de poderes semi-presidencial”, “definido pela convergência da legitimidade do sufrágio directo e universal como forma de designação do Presidente da República, com a manutenção dos mecanismos de efectivação da responsabilidade política do Governo perante o Parlamento”; e sustentando que “conheceu um pendor presidencial na letra da versão originária da Constituição de 1976, pendor esse esbatido com a revisão de 1982”; que esse “pendor presidencial carece, para se afirmar, de crise no sistema de partidos ou, em alternativa de patente instabilidade parlamentar e governativa”; que “o

X - Por último, o modelo de governo português afirma-se presente-mente ¹⁹ como democrático semi-directo, e não mais como estritamente democrático representativo, considerada a - mitigada - intervenção do órgão Povo na função de direcção política primária do Estado.

Presidente da República readquire uma posição nuclear no sistema de governo quando se verificam sintomas de crise no sistema de partidos”; e que, “de 1987 até hoje, a existência de Governos assentes em maiorias parlamentares permitiu o avultar da componente parlamentar do sistema semi-presidencial”; Bottari, op. cit., p. 328: “a forma de governo portuguesa (...) pode ser assimilada tanto a um parlamentarismo racionalizado e mitigado quanto a um modelo semi-presidencialista”; Deputado Barbosa de Melo, DAC, nº 118, 12/03/1976, p. 3917: o sistema é semi-presidencial porque “no sistema constitucional de tipo parlamentar o Programa do Governo teria de ser sempre votado”.
19 Operada a revisão constitucional de 1997.

BIBLIOGRAFIA

- Amato; Barbera; Balbona; Calandra; Cheli; Elia; Grisolia; Lan-
chester; Long; Manzella; Onida; Paladin; Pegoraro; Tosi
- La forma di governo dell'Italia odierna, in: Quaderni Costituzio-
nale, n° 1, 1991
- Barbera, Augusto
- Riforma elettorale ed elezione diretta del Premier: un'alternativa
neoparlamentare al presidenzialismo, in: Democrazia e Diritto, 1980
 - Una riforma per la Repubblica, Roma, 1991
 - Transizione alla democrazia maggioritaria? Riflessioni in due
puntate, in: Quaderni Costituzionali, 1994
- Blackburn, Robert
- Constitutional studies; contemporary issues and controversies,
Londres, 1992
- Brauswetter, Hartmut
- Kanzlerprinzip, Ressortprinzip und Kabinettsprinzip, Bona, 1976
- Caetano, Marcello
- A Constituição de 1933, Coimbra, 2ª edição, 1957
 - Manual de Ciência Política e de Direito Constitucional, Coimbra,
6ª edição (revista e ampliada por Miguel Galvão Telles), 1983
- Canotilho, José Joaquim Gomes
- Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra, 1998
- Canotilho, José Joaquim Gomes; Moreira, Vital
- Os poderes do Presidente da República, Coimbra, 1991
 - Constituição da República portuguesa anotada, Coimbra, 3ª edi-
ção, 1993
- Caravale, Giulia
- Il Primo Ministro nel recente dibattito della dottrina inglese, in:
Il Politico. Rivista Italiana de Scienze Politiche, n° 1-2, 1993
 - Il governo del Premier nell'esperienza costituzionale del Regno
Unito, Milão, 1997
- Cheli, Enzo
- Atto politico e funzione di indirizzo politico, Milão, 1961
 - La "centralità" parlamentare: sviluppo e decadenza di un modello,
in: Quaderni Costituzionali, n° 2, 1981

-
- La sovranità, la funzione di governo, l'indirizzo politico, in: *Manuale di Diritto Pubblico* (dir. Giuliano Amato e Augusto Barbera), Bologna, 4ª edição, 1984
 - Ciarlo, Pietro
 - Mitologie dell' indirizzo politico e identità partitica, Nápoles, 1988
 - Corkill, David
 - The political system and the consolidation of democracy in Portugal, in: *Parliamentary Affairs*, V. 46, nº 4, 1993
 - Correia, José Manuel Sérvulo
 - Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos, Coimbra, 1987
 - Crossman, R.H. S.
 - Prime ministerial government, in: *The british Prime Minister* (ed. Anthony King), Londres 1985
 - Frain, Maritheresa
 - Relações entre o Presidente e o Primeiro-Ministro em Portugal: 1985-1995, in: *Análise Social*, nº 133, 1995
 - Lucifredi, Pier Giorgio
 - Il Presidente della Repubblica in Portogallo, in: *Studi in onore di Paolo Biscaretti di Ruffia*, Milão, 1987
 - Massot, Jean
 - Chef de l'Etat et Chef du Government. Dyarchie et hierarchie, Paris, 1993
 - Miglio, Gianfranco; Galeotti, Serio; Bognetti, Giovanni; Pizzetti, Franco; Petroni, Giorgio (“Gruppo di Milano”)
 - Verso una nuova Costituzione, Milão, 1983
 - Miranda, Jorge
 - O Programa do Governo, in: *Estudos sobre a Constituição*, V. 1, Lisboa, 1977
 - A Constituição de 1976. Formação, estrutura, princípios fundamentais, Lisboa, 1978
 - A posição constitucional do Primeiro-Ministro, in: *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, nº 334, 1984
 - Le metamorfosi del semipresidencialismo portoghese, in: *Semipresidencialismi* (org. Lucio Pegoraro e Angelo Rinella), Quaderni Giuridici, nº 3, 1997

Moreira, Adriano

– O regime: presidencialismo do Primeiro-Ministro, in: Portugal. O sistema político e constitucional - 1974-1987 (org. Batista Coelho), Lisboa, 1989

Mortati, Costantino

– Le forme di governo. Lezioni, Pádua, 1973

Pasquino, Gianfranco

– “Leadership” e comunicazione politica, in: Scritti in onore di Aldo Bozzi, Milão, 1992

– Come eleggere il Governo, Milão, 1992

– Le opportunità della democrazia, in: Il Mulino, 1993

Pegoraro, Lucio

– Forme di governo, definizioni, classificazioni, in: Semipresidenzialismi (org. Lucio Pegoraro e Angelo Rinella), Quaderni Guridici, n° 3, 1997

Pereira, André Gonçalves

– O semi-presidencialismo em Portugal, Lisboa, 1984

Pires, Francisco Lucas

– Teoria da Constituição de 1976: a transição dualista, Coimbra, 1988

– O sistema de governo; sua dinâmica, in: Portugal - o sistema político e constitucional, 1974-1987 (coord. Baptista Coelho), Lisboa, 1989

Queiroz, Cristina

– O sistema político e constitucional português, Lisboa, 1992

Rodrigues, Luís Barbosa

– O referendo português a nível nacional, Coimbra, 1994

Sartori, Giovanni

– Elogio del semi-presidenzialismo, in: Rivista Italiana de Scienza Politica, 1995

Schmitt, Carl

– Teoria de la Constitución (1928), Madrid, 1ª edição, 1982

Sousa, Marcelo Rebelo de

– Os partidos políticos no Direito Constitucional português, Braga, 1983

– A coabitação política em Portugal, in: Estudos de Direito Público, n° 14, Lisboa, 1987

– O sistema de governo português, Lisboa, 4ª edição, 1992

Spagna-Musso, Enrico

– Tendenze costituzionali contemporanee nella organizzazione del Governo dello Stato di democrazia parlamentare, in: Costituzione e struttura del Governo. L'organizzazione del Governo negli Stati di democrazia parlamentare (dir. Enrico Spagna Musso), Pádua, 1982

Vergottini, Giuseppe de

– Le origini della Seconda Repubblica portoghese (1974-1976), Milão, 1977